



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Governo Municipal



LEI Nº 1038 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do programa de controle ético das populações de cães e gatos no município de Córrego Novo/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Córrego Novo/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Controle Ético das populações de cães e gatos no Município de Córrego Novo/MG, compartilhado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, tendo como objetivo principal promover ações voltadas ao bem-estar animal e ao controle populacional ético de cães e gatos no Município.

**Parágrafo único.** Estão excluídos desta Lei os animais classificados como silvestres, que são regidos por legislação específica.

**Art. 2º** - É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Córrego Novo, desde que obedecida à legislação municipal, estadual e federal vigente.

**Art. 3º** - Todos os cães e gatos residentes no Município de Córrego Novo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

**Art. 4º** - O Programa de Controle Ético das populações de cães e gatos no Município de Córrego Novo/MG, será acompanhado por equipe multidisciplinar a ser designada por portaria do poder executivo municipal em Defesa dos Direitos dos Animais, que discutirá e definirá as diretrizes, metas, ações, indicadores e demais aspectos necessários à sua operacionalização e avaliação de efetividade e eficácia.

**Art. 5º** - São objetivos do Programa:

I - estabelecer diretrizes e procedimentos para ações voltadas à proteção, ao bem-estar animal, e ao programa municipal de controle populacional ético de cães e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO ESTADO DE MINAS GERAIS



gatos no Município de Córrego Novo/MG;

II - realizar levantamento da quantidade de animais presentes no município e, presença de animais sem registro no domicílio, solicitando ao tutor o preenchimento de Termo de Declaração de Ciência da obrigatoriedade do registro de seus animais e para que este, no prazo máximo de 30 dias, providencie o registro de seus animais no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

III - promover ações educativas, visando minimizar o abandono e os maus tratos aos animais;

IV - Criar campanhas de castração pelos meios admitidos, promover campanhas de posse responsável de animais podendo para a consecução contratar profissionais ou realizar termos de cooperação com entidades, para atuar em seu projeto, sua preparação, implantação, execução e avaliação visando proteção e bem estar aos animais especialmente aos abandonados em vias públicas.

V - Realização de cirurgias de castração por equipes compostas de médicos veterinários do quadro próprio deste ente público, ou do ente credenciado ou conveniado, ou firmar parcerias com entidades da sociedade civil, ou contratação de estabelecimentos veterinários ou profissionais que utilizem meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária e legislações sanitárias vigentes.

VI - O programa de castração de animais felinos e/ou caninos deverá atender a comunidade em geral e em especial à de baixa renda de forma gratuita.

**Art. 6º** - Caberá ao órgão municipal responsável pela saúde e do meio ambiente a execução de Programa Permanente de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos, sendo que o controle de natalidade de cães e gatos será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, observados os seguintes preceitos:

**Art. 7º** - Constituem ações de controle populacional de cães e gatos o Registro e Identificação, cujas regras seguem descritas nesta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - todos os animais domésticos existentes no Município de Córrego Novo/MG deverão ser registrados e identificados no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação da presente lei;
- II - a identificação deverá ser eletrônica e individual, através de microchip;
- III - o registro de cada animal deverá gerar um cadastro contendo dados do animal, dados do proprietário ou responsável pelo animal e data do cadastro;
- IV - o registro dos animais deverá ser feito pelo órgão responsável pelo Controle de Zoonoses Municipal;

**Parágrafo único.** Será de responsabilidade do Município a identificação eletrônica por meio de microchip de forma gratuita.

**Art. 8º** - Para proceder ao registro, o tutor deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

**Parágrafo único.** Se o tutor não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro ou conforme a necessidade, de acordo com a avaliação do médico-veterinário do órgão considerando o quadro epidemiológico do município.

**Art. 9º**- Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável pelo atendimento do animal comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para a devida atualização cadastral, além de investigação epidemiológica, se houver suspeição de óbito por alguma zoonose de risco à saúde humana.

**Art. 10º** - Todo tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada ou a data emitida em carteira de vacinação por veterinário do animal.

**Parágrafo único.** A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano, conforme a disponibilidade da vacina nesse órgão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 11º** - O Poder Público promoverá campanhas educativas, que propiciem à população a assimilação de noções de ética quanto à guarda responsável de animais domésticos e a importância do controle populacional. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

**Parágrafo único.** O Município estimulará prioritariamente a participação das Secretarias de Saúde, Meio Ambiente e Educação nas campanhas educacionais previstas neste artigo.

**Art. 11** - O Município realizará campanhas educativas e preventivas em Defesa dos Direitos dos Animais que terá como objetivos:

- I - incentivar a guarda responsável dos animais;
- II - informar sobre a importância da vacinação e da desverminação de cães e gatos;
- III - acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do Poder Público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal;
- IV- tratar sobre os problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- V- informar sobre a ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação,
- VI- abordar e incentivar quando necessário a castração.

**Art. 12** - São atribuições da Equipe Multidisciplinar em Defesa dos Direitos dos Animais:

- I - coordenar, discutir e acompanhar a execução do Programa de Controle Ético das populações de cães e gatos no Município de Córrego Novo/MG, assim como, definir suas diretrizes, metas, ações, indicadores e demais aspectos necessários à sua operacionalização e avaliação de efetividade e eficácia;
- II - avaliar e propor projetos e propostas, no âmbito do Poder Público, relacionados com a proteção e bem-estar animal e o controle populacional ético relacionado a animais domésticos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



- III - propor alterações na legislação vigente, para garantir o cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei;
- IV - propor e auxiliar a realização de parcerias com entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, que possam apoiar o cumprimento dos objetivos em Defesa dos Direitos dos Animais;
- V - propor prioridades e linhas de ação na alocação de recursos em programas e projetos relacionados à guarda responsável, à proteção e ao bem-estar animal;
- VI - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;
- VII - acionar os órgãos públicos competentes para atuar em situações relativas ao bem-estar animal, requisitando e acompanhando, se necessário, diligências em caso de situações de maus tratos aos animais;
- VIII - propor e auxiliar o Poder Público na realização de campanhas educativas à população quanto à guarda responsável ou de ações de educação ambiental e saúde pública;
- IX - contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável no Município;
- X - incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal.

**Art. 13** - A função de membro da Equipe Multidisciplinar em Defesa dos Direitos dos Animais será exercida por servidor público ou prestador de serviços ao município, considerando serviço público relevante.

**Art. 14** - Fica proibido o abandono, a soltura ou maus tratos de cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados no Município de Corrego Novo/MG, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada de 50 (cinquenta) UFM por animal.

**§ 1º** - São autoridades competentes para aplicação da sanção descrita no caput, os agentes públicos designados pela autoridade competente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - A multa será precedida de advertência e notificação antes de sanção por pecúnia.

**Art. 15** - Poderá ser apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

**Art. 16** - Fica o município de Córrego Novo/MG através do órgão responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à destinação dos animais recolhidos apreendidos e não resgatados, devendo ser enviados para o Centro de Acolhimento Transitório e Adoção.

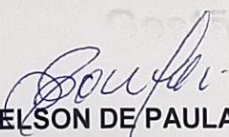
**Paragrafo Único:** Caso não haja Centro de Acolhimento Transitório no município, poderá a municipalidade firmar parceria com ente credenciado ou conveniado, ou firmar parcerias com entidades da sociedade civil para a guarda dos animais.

**Art. 17** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, que poderão ser suplementadas se necessário.

**Art. 18** - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

**Art. 19** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Córrego Novo/MG, 13 de dezembro de 2021

  
**NELSON DE PAULA**  
Prefeito Municipal